

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.889, de 2011 (Projeto de Lei Apensado: nº 1.904, de 2011)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo disciplinar a apreensão e o seqüestro de bens no âmbito do Código de Processo Penal – CPP.

Sustenta o autor que:

“o projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito. Hoje, a venda antecipada está disciplinada somente na Lei Anti-drogas (Lei n.º 11.343, de 2006) e, por conseguinte, não pode ser aplicada aos demais crimes.”

A esta proposta fora apensado o Projeto de Lei n.º 1.904, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Balestra, que acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -

Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

As propostas foram encaminhadas a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

No prazo regimental, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.889, de 2011 e seu apenso foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente ao crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, combate ao contrabando, violência rural e urbana e por dispor, também, de legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública e de política de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O seqüestro tem por fim garantir os efeitos civis decorrentes da sentença condenatória, estabelecidos no artigo 91 do Código Penal, a saber:

“Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

Ocorre, porém, que o réu pode, durante o transcurso do processo penal, se desfazer dos seus bens com o intuito mitigar a aplicação das normas contidas no artigo supracitado.

Dessa forma, a lei processual penal prevê mecanismos que possam tornar o patrimônio do acusado indisponível, enquanto a sentença penal não transitar em julgado.

Nesse diapasão, o PL n.º 1.889, de 2011, trata de melhor regulamentar o tema na legislação pátria, dispondo detalhadamente sobre os procedimentos para a realização da apreensão, arrecadação e destinação de bens dos acusados.

Logo, é indubitável destacar que essa reforma legislativa é digna de apreço, uma vez que tem o condão de corrigir falha no sistema processual brasileiro.

Portanto, a reforma afigura-se elogiável, vez que inserirá no Código de Processo Penal a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito.

Hoje, a venda antecipada está disciplinada somente na Lei Anti-drogas (Lei 11.343, de 2006) e, por conseguinte, não pode ser aplicada aos demais crimes.

Demais disso, o PL disciplina a possibilidade de os bens seqüestrados serem utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos.

Em verdade, a reforma legislativa, se transformada em Lei, poderá acabar com a lotação dos depósitos judiciais ou dos pátios policiais, evitando a deterioração e a perda de valor de bens apreendidos no país, que nos dias de hoje estão avaliados em R\$ 1,1 bilhão, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

A proposição de n.º 1.904, de 2011 tem finalidade semelhante à do processo principal. Todavia, ao repetir a redação da Lei Antidrogas, rompe com a coerência e harmonia do Código de Processo Penal. Por isso, a melhor redação para o assunto deve ser aquela proposta pela proposição principal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.889, de 2011 e rejeição ao Projeto de Lei n.º 1.904, de 2011, nos termos da redação proposta pelo primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator